



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/rf

I) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO REQUERIDO (DESEMBARGADOR DO TRABALHO) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. O acórdão que se pretende ver esclarecido não padece de nenhum vício, pois restou sobejamente fundamentado quanto à atuação do CSJT, já que a questão transborda o cunho individual, bem como quanto à legitimidade do MPT, sendo certo ainda que a certidão de publicação do acórdão não possui o conteúdo alegado pela Parte.

2. De outro lado, ainda que tenha sido protocolizada Consulta no CNJ, não se afigura razoável o sobrestamento do processo para o fim de garantir o pagamento da conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado dos demais períodos além daquele de 2012, uma vez que a tutela ao Recorrente seria satisfativa, impossibilitando a sua reversão. A cautela milita justamente no sentido da não liberação pronta do pagamento.

Pedido de Esclarecimento do Desembargador do Trabalho rejeitado.

II) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ALCANCE DA DECISÃO - ACOLHIMENTO.

1. Cumpre esclarecer que a decisão exarada no presente processo versou sobre o direito em si à conversão, não se limitando a apreciar e julgar o caso específico do Desembargador Requerido, tampouco um período determinado no tempo quanto à conversão em pecúnia de um terço das férias, pois, se assim o fosse, estaria vilipendiando o próprio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

Regimento Interno do CSJT que veda a sua atuação individualizada.

2. Assim, a teor do que dispõe o art. 111-A, § 2º, II, da CF, as decisões do CSJT possuem efeito vinculante, impondo ao Tribunal de origem a sua observância e conseqüente adequação dos atos administrativos que não se coadunem com o entendimento deste Colegiado.

Pedido de Esclarecimento do TRT da 8ª Região acolhido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n° PE-CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, em que são Recorrentes **LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT conheceu e **proveu** o **Pedido de Providências** apresentado pelo **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região**, sob os fundamentos assim ementados:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS - ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, §4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, 'f', da referida Resolução estabelece que é devida aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30/10/12 a 28/11/12, passando o novo lapso de fruição a ser de 09/11/12 a 28/11/12. Sustenta que, ao contrário do entendido pela Corte 'a quo', as normas acima referidas não preveem a possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito.

Pedido de Providências conhecido e provido” (grifos no original) (seq. 10).

Contra esse acórdão, o **Requerido Luís José de Jesus Ribeiro**, Desembargador do Trabalho, e o **Interessado Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região** protocolizaram **Pedido de Esclarecimento**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

O **Requerido** Luís José de Jesus Ribeiro, Desembargador do Trabalho, pugna pela concessão de **efeito modificativo** ao julgado, ao fundamento de **omissão, contradição e obscuridade** e sustentando que:

a) o **Pedido de Providências não** poderia ter sido **conhecido**, uma vez que se refere à **questão individualizada** e específica, que atingiu apenas **um magistrado**, não transbordando para o cunho geral exigido pelo **art. 61 do Regimento Interno do CSJT**;

b) o **acórdão** a que se pretende esclarecer **não** restou **fundamentado** quanto à **ilegitimidade** do **Ministério Público do Trabalho** para questionar as férias de magistrado, visto sob o aspecto concreto;

c) tendo em vista que o **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região** protocolizou **consulta** no **Conselho Nacional de Justiça** quanto à **interpretação** da norma por ele expedida, qual seja, a **Resolução 133/11**, o **presente processo** deve ser **sobrestado** até a apreciação definitiva da controvérsia pelo CNJ, evitando-se, com isso, decisões contraditórias;

d) merece ainda ser **esclarecida**, por obscuridade, a **determinação** constante da **certidão** e da **tramitação do processo** em que constou que "ao Requerente Recorrido e aos demais desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a estrita observância às resoluções e à jurisprudência oriundas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho", porquanto esta deliberação **não consta do acórdão** (seq. 15).

Posteriormente, o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro apresentou **Pedido de Aditamento ao Pedido de Esclarecimento** para informar que a **consulta** protocolizada pelo TRT 8ª Região no **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** foi **autuada** sob o número **0005865-14.2012.2.00.0000** (seq. 20).

Já a **Presidente** do **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região** pugna pelos seguintes **esclarecimentos**:

a) se a **decisão proferida** neste processo **abrange todos os períodos** de **férias** gozados pelo Magistrado interessado, bem como por **outros magistrados** que possuam pagamentos pendentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

b) se esta **decisão irradia** os seus **efeitos** contra a **Resolução Regional 26/13**, impedindo o deferimento do abono pecuniário aos demais magistrados do TRT 8ª Região (seq. 19).

É o relatório.

V O T O

A) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO DESEMBARGADOR LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o Pedido de Esclarecimento (cfr. seq. 11 e seq. 15, pág. 1), nos termos do **art. 89 do Regimento Interno do CSJT**, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

O **Regimento Interno do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho**, em seu **art. 77**, prevê a possibilidade de interposição do Pedido de Esclarecimento das decisões proferidas pelo Plenário, como se verifica na hipótese, em que o Colegiado decidiu, por unanimidade, que a **simetria** entre as carreiras do **Ministério Público do Trabalho** e a **Magistratura não autoriza a conversão em pecúnia de um terço das férias** não fruídas por **magistrado** ativo, uma vez que, a teor do **art. 1º, "f", da Resolução 133/11 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, apenas é devida a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço e após o acúmulo de dois períodos (seq. 10).

Assim, o Pedido de Esclarecimento assume a clara feição dos embargos declaratórios previstos no art. 535 do CPC e que visam dissipar do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

"In casu", no entanto, sem razão o Desembargador Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

Como se depreende da decisão que se pretende esclarecida, "a matéria em debate, além de envolver o exame da legalidade da conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado, também questiona as vantagens que estão equiparadas em face da simetria estabelecida no **art. 129, § 4º, da CF** e na **Resolução 133/11** para a Magistratura e o Ministério Público, o que **extravasa**, indubitavelmente, o **interesse individual do Desembargador Recorrido**, em conformidade com o disposto no **art. 12, IV, do RICSJT**, segundo o qual 'ao **Plenário**, que é integrado por todos os Conselheiros, **compete exercer**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade** de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça'" (grifos no original) (seq. 10, pág. 7).

Ademais, a **questão em comento** também é **objeto** de cerca de **20 outros processos** que tramitam neste **CSJT**, revelando que a conversão de um terço de férias em pecúnia tem sido uma **prática reiterada** no âmbito do **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região** e que favorece não apenas o Desembargador Interessado neste processo, mas outros magistrados daquela Corte. Neste sentido, citem-se como exemplo os processos: CSJT-PP-103-09.2013.5.90.0000, CSJT-PP-104-11.2013.5.90.0000, CSJT-PP-105-93.2013.5.90.0000 e CSJT-PP-106-78.2013.90.0000, todos da minha relatoria.

Nesse contexto, vê-se preservada a atuação desse CSJT, a teor do **art. 12, IV, do RICSJT**, **não se cogitando do não conhecimento** do Pedido de Providências, como restou esmiuçado na decisão ora rechaçada.

De outro lado, também não se afigura a **ilegitimidade** do **Ministério Público do Trabalho**, amplamente abordada no acórdão vergastado, já que a sua atuação como **fiscal da lei** encontra-se resguardada nos **arts. 127 da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da LC 75/93**, mormente quando a **conversão de um terço das férias em pecúnia** tem sido autorizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

pelo TRT da 8ª Região a vários outros magistrados, com fundamento na decisão exarada neste caso específico, ainda em sede daquele Regional.

Também não socorre o Recorrente o pedido de **sobrestamento do feito** em razão da protocolização de **Consulta** pelo **TRT 8ª Região no Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, uma vez que a decisão exarada no presente processo não diz respeito apenas ao Magistrado Requerido ou a um período de conversão de um terço das férias em pecúnia, mas ao **direito em si**.

Sinale-se que, na oportunidade em que este **Corregedor-Geral** esteve no **TRT 8ª Região**, em **Inspeção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, causou-lhe estranheza o fato de o atual Vice-Presidente da Corte, ora Requerente, ter **cobrado de servidor o pagamento para si**, da conversão de 1/3 das férias em pecúnia, que havia sido deferido pelo Pleno do TRT, mas sustado no acórdão vergastado. Nesse sentido, inclusive, comprovam os **"e-mails" encaminhados** como anexo ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela **Presidente do TRT 8ª Região** (seq. 19, págs. 5-9).

Como se verifica em tais **mensagens eletrônicas**, ao ser cientificado da decisão exarada no presente processo, o **Magistrado** assim registrou:

"I – Ciente da decisão;

II – Advirto, no entanto, que conforme decisão em anexo, o abono pecuniário cassado pela decisão do CSJT, que ainda está pendente de apreciação de recurso, refere-se a conversão de um terço das férias que foram gozadas no período de 30/10/2012 a 28/11/2012 (segundo período das férias de 2012)" (seq. 19, pág. 5).

Preocupada com esta interpretação, a **Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas** encaminhou "e-mail" à Presidente do Tribunal, com o seguinte teor:

"[...] Em relação ao abono pecuniário inicialmente concedido ao Dr. Luis Ribeiro, o Excelentíssimo Magistrado interpreta que o acórdão do CSJT alberga somente o abono referente ao segundo período de férias de 2012, especificamente. **E que os pedidos já deferidos, embora referentes a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

períodos posteriores, devem permanecer para pagamento [...] (grifos nossos) (seq. 19, pág. 8).

Em resposta, a **Presidente do TRT 8ª Região** assim se manifestou:

“[...] Você deve cumprir as ordens do Presidente em exercício. Junte a determinação aos autos e fique tranquila” (grifos nossos) (seq. 19, pág. 8).

Como se vê, o Magistrado entendia ser passível de conversão em pecúnia um terço dos demais períodos de férias, porquanto a decisão do CSJT somente se referia ao período de 2012.

Ora, o **sobrestamento do processo** não tem o condão de atribuir o **efeito** que o Magistrado parece pretender, qual seja, o **pagamento da conversão em pecúnia de um terço** de suas **férias dos demais períodos** além daquele de 2012, que foi objeto deste processo.

Assim, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ não incluiu expressamente o direito à conversão em pecúnia de um terço das férias dos magistrados na Resolução 133/11, ainda que tenha sido protocolizada Consulta, não se afigura razoável que seja garantido o pagamento de tal parcela, porquanto a **tutela** ao Recorrente seria **satisfativa, impossibilitando** a sua **reversão**.

Por fim, melhor sorte não aproveita ao Desembargador Recorrente a alegação de que merece ser esclarecida a determinação constante da **certidão** e da **tramitação do processo** em que teria constado que “ao Requerente Recorrido e aos demais desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a estrita observância às resoluções e à jurisprudência oriundas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho”, ao argumento de que **tal deliberação não constaria do acórdão**. Isso porque, do exame dos autos, o que se verifica é que, da **certidão de julgamento, não se extrai este teor**, como se vê:

“CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

reformando o acórdão regional, indeferir o pleito de conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado e determinar que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho tome as providências cabíveis” (seq. 7).

Em verdade, observa-se que o Desembargador Recorrente, ao tecer as suas alegações, evidencia sua **mera insatisfação** com o **deslinde** da questão aventada no **Pedido de Providências**, militando nesse sentido, inclusive, o seu pleito de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Ante o exposto, verificando-se que não há esclarecimentos a serem prestados, **REJEITO** o Pedido de Esclarecimentos do Desembargador Recorrente.

B) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o Pedido de Esclarecimento (cfr. seq. 11 e seq. 19, pág. 1), nos termos do **art. 89 do Regimento Interno do CSJT**, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Fundamentalmente, a **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região** pretende ver **esclarecido o alcance do acórdão** proferido nestes autos, mormente no que tange aos **demais períodos** de gozo das **férias do Desembargador Requerido** e dos **demais magistrados** e à **Resolução 26/13** daquele Regional.

O **TRT 8ª Região** também informa e **colaciona** aos autos cópia da **Resolução Regional 26/13**, em que restou **autorizada a conversão de um terço das férias** ao Juiz do Trabalho Substituto Saulo Marinho Mota



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

e o **Pleno** da Corte "a quo" resolveu conceder **efeito normativo à decisão** (seq. 19, págs. 10-11).

Cumprе destacar que os **arts. 78 e 79 do RICSJT** tratam da **efetivação das decisões**, razão por que é **louvável a preocupação** da **Presidência** do **TRT 8ª Região** quanto ao **alcance** da decisão exarada pelo Colegiado do CSJT, mormente por que o seu **descumprimento** poderá acarretar a instauração de **procedimento disciplinar** contra a autoridade recalcitrante, bem assim o envio de **cópia da decisão** para o **Ministério Público** para a adoção das **providências pertinentes**.

Não se pode olvidar ainda que, em face da previsão inserta no **art. 19 do RICSJT**, já se encontram sob a minha relatoria cerca de **20 processos** oriundos do **mesmo TRT da 8ª Região** e que versam sobre a **conversão em pecúnia** de **um terço das férias dos magistrados**, o que revela que aquele **Regional** tem, **reiteradamente**, entendido pela **possibilidade** de **conversão** de um terço das férias em pecúnia.

O **art. 111-A, § 2º, II, da CF** dispõe que cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Já o **Regimento Interno do CSJT**, em seus **arts. 12, IV, e 61**, assinala que a sua **atuação** deve se dar sobre os **atos administrativos** que **extrapolem interesses meramente individuais**.

Nesse diapasão, a teor do que já restou esmiuçado alhures, na apreciação do Pedido de Esclarecimento protocolizado pelo Desembargador Requerido, a **decisão exarada** no **presente processo** versou sobre o **direito em si** à conversão, **não se limitando** a apreciar e julgar o **caso específico** desse Desembargador, **tampouco** um **período determinado** no tempo quanto à conversão em pecúnia de um terço das férias, pois, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP-585-88.2012.5.90.0000 - FASE ATUAL: CSJT-PE

assim o fosse, estaria vilipendiando o próprio Regimento Interno do CSJT que veda a sua atuação individualizada.

Ressalte-se, desse modo que, a teor do que dispõe o **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, as **decisões do CSJT** possuem **efeito vinculante**, impondo ao Tribunal de origem a sua **observância** e conseqüente **adequação** dos **atos administrativos** que não se coadunem com o entendimento deste Colegiado.

Ante o exposto, **ACOLHO** o **pedido de esclarecimento** do TRT da 8ª Região para **aclarar** o **alcance** conferido ao **acórdão** e **viabilizar** a **ampla efetivação** da decisão.

Convém destacar que **houve pagamento** da parcela ao Desembargador Requerido **após e contra a decisão deste Conselho**.

Por outro lado, tem-se notícia, por ocasião da Inspeção feita naquele Tribunal por este Corregedor-Geral, do requerimento de **outras parcelas** de **discutível base legal**, tal como auxílio-livro.

Assim, seria da maior conveniência proceder à **auditoria** deste Conselho do TRT da 8ª Região com prioridade sobre as demais já agendadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente: I) rejeitar o Pedido de Esclarecimento do Desembargador Requerido; II) acolher o Pedido de Esclarecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para aclarar o alcance conferido ao acórdão e viabilizar a ampla efetivação da decisão.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 585-88.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/09/2013, **sendo considerado publicado em 13/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário